

**Circunscrição** : 1 - BRASÍLIA

**Processo** : 2012.01.1.182358-8

**Vara** : 218 - DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2012.01.1.182358-8

Classe : Procedimento Sumário

Assunto : Compra e Venda

Requerente : ARTHUR CLAUDIO DE ALMEIDA PEREIRA

Requerido : CALOI NORTE SA e outros

## Sentença

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, proposta por ARTHUR CLÁUDIO DE ALMEIDA PEREIRA em desfavor do CALOI NORTE S/A e BIKE TECH, partes qualificadas.

Relata o autor que adquiriu uma bicicleta estabelecimento da 2ª requerida pelo valor de R\$ 592,80, em 01/09/2012 (fls. 17).

Narra que no dia 15/09, quando foi utilizar pela primeira vez a bicicleta, o guidão soltou-se, o autor caiu na pista em que trafegava e sofreu uma fratura em seu membro superior esquerdo.

Afirma que necessitou ausentar-se das atividades laborais por 45 dias, em virtude do acidente, motivo pelo qual teve reduzido o seu salário.

Aduz que se dirigiu a outro estabelecimento comercial, denominado RDF comércio de bicicletas LTDA, para consertar sua bicicleta e obteve a informação de que precisada trocar o guidão e a mesa da bicicleta, pois estavam com defeito, e pagou pelo serviço a quantia de R\$ 100,00.

Postula pela condenação da requeridas ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 14.000,00, bem como danos materiais no montante de R\$ 100,00.

Pede a citação das requeridas; a procedência dos pedidos; indenização pelos prejuízos oriundos das despesas com o reparo da bicicleta; indenização por danos morais; e a condenação das requeridas em custas e honorários.

Procuração e documentos às fls. 13/22.

Emenda à inicial às fls. 25/26.

Regularmente citadas (fls. 34v), as requeridas apresentaram contestação.

As requeridas narram que o autor não contatou as requeridas para comunicar o ocorrido e encaminhou o produto para conserto em uma assistência técnica alheia ao conhecimento das rés, a qual não é credenciada pela primeira requerida. Sustenta que o autor não colacionou qualquer indício que demonstrasse verossimilhança em suas alegações. Pugnam pela improcedência do pedido pela impossibilidade de produção de provas nos autos haja vista que o produto foi reparado em estabelecimento alheio ao controle das requeridas. Alegam que o acidente sofrido pelo autor pode ter decorrido de uma série de fatores que não o defeito de fabricação do produto comercializado pelas requeridas. Aduzem que os danos descritos na inicial não foram comprovados nos presentes autos; que não há nos autos qualquer comprovante do período no qual o autor permaneceu sob observação médica; e não colacionou os comprovantes de despesas com medicamentos e deslocamentos até o hospital. Relatam que o prontuário médico colacionado aos autos apresenta informações prestadas pelo autor ao médico e que este documento não avalia as condições de saúde do autor. No que diz respeito aos gastos com reparos, as requeridas sustentam que o autor assumiu o ônus do conserto ao levar a bicicleta em um estabelecimento não credenciado pela primeira requerida. Requerem a improcedência dos pedidos e a condenação do autor a pagar as verbas de sucumbência (fls. 36/46). Documentos às fls. 47/63.

Foi realizada audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência de fls. 65.

Réplica às fls. 70/76.

Audiência de instrução às fls. 86 com oitiva da testemunha arrolada pelo autor (DIEGO ROBERTO SANTOS PITANGA).

Alegações finais às fls. 87/93.

É o breve relatório. Decido.

Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora alcançar indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de decorreu de defeito na bicicleta.

Não resta dúvida de que na relação jurídica firmada entre as partes incidem as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, eis que os litigantes se enquadram nos conceitos dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

Não há controvérsia de que a parte autora adquiriu a bicicleta na segunda empresa requerida, bem como que a fabricante era a Caloi (primeira requerida). Ademais a alegação encontra-se devidamente comprovada pelo documento de fls. 16/17

Nos termos do art. 12 do CDC:

"Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

Portanto, o caso em apreço, trata-se de responsabilidade objetiva, em que o autor não precisa comprovar a culpa da empresa, mas somente o vício do produto, o dano e nexos causal.

A testemunha DIEGO ROBERTO SANTOS PITANGA foi importante para esclarecer os fatos que deram azo ao ajuizamento da presente ação. Vejamos:

"que é proprietário da empresa "ECO PEDAL"; que trabalha há seis anos com bicicletas nacionais e importadas; que na sua empresa possui uma oficina com mecâni

cos para conserto de bicicletas; que não se recorda se estava presente no dia em que o autor deixou a bicicleta em sua empresa; que visualizou a bicicleta antes do conserto e pode perceber que o motivo do acidente foi que o "guidão" soltou; que foi trocado o guidão e a mesa da bicicleta; que a bicicleta do autor, salvo engano, era preta e estava nova; que, ou foi uma falha mecânica em razão de o parafuso não ter sido apertado corretamente, ou pode ter ocorrido defeito no guidão por parte do próprio fabricante. (...) pela marca que havia na peça, o movimento foi brusco; ao que tudo indica, o guidão não estava solto o suficiente para que o autor percebesse facilmente; o guidão só teria soltado da forma como ocorreu, se não fosse por defeito na montagem ou fabricação, se o autor tivesse colidido frontalmente com algum obstáculo, o que não ocorreu."

Conforme se depreende das declarações prestadas pelo proprietário da empresa que realizou o conserto da bicicleta, não há dúvidas de que houve defeito no guidão da bicicleta, a qual foi responsável pelo acidente do autor.

Os documentos de fls. 18/19 demonstram que o acidente acarretou lesões que lhe impossibilitaram o exercício de atividade laborativa.

A nota fiscal de fls. 22 comprovam o valor pago para o conserto da bicicleta.

Diante do quadro apresentado resta claro a responsabilidade das empresa requeridas no ressarcimento de todos os danos oriundo do acidente que a parte autora noticiou, eis que o fato decorreu de vício em peça na bicicleta adquirida a menos de 1 mês.

Em relação aos danos morais tenho que eles restaram configurados.

Como é cediço, o que configura o dano moral é a alteração do bem estar do indivíduo, é a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e de atributos.

No caso dos presentes autos, configura-se o dano moral em razão do sofrimento decorrente do acidente, em razão do qual o autor teve que se deslocar rapidamente a um hospital, para imobilizar o membro superior esquerdo.

Ademais o acidente o afastou de sua atividade laborativa habitual, precisando ser afastado por doença (fls. 15), o que não pode ser considerado como mero aborrecimento.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, levando-se em consideração que a mesma não pode se convolar em causa de enriquecimento injusto por uma das partes em detrimento da outra, mas sem jamais desprezar seu inegável caráter educador, especialmente no caso dos autos, onde a Ré possui uma notória capacidade econômica, tenho por suficiente à reparação dos danos morais em R\$ 5.000,00.

Os danos materiais também devem ser acolhidos, eis que devidamente comprovado por nota fiscal, conforme já alhures destacado (fl. 22).

#### - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos. CONDENO as Rés, solidariamente, a pagar a Autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no qual incide correção monetária e juros legais (1% a.m.), a contar da presente sentença, bem como danos materiais no importe de R\$ 100,00 (cem reais), o qual deve ser acrescido de correção monetária a contar da

desembolso (fl. 22) e juros legais a contar da citação.

Extingo a ação com julgamento do mérito, os termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo nos artigos 21, § único e 20, § 3º, ambos do CPC.

Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 14/01/2014 às 17h15.

Tatiana Dias da Silva  
Juíza de Direito